RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.249.118 - ES (2011/0053071-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	JOÃO LUIZ ZAGANELLI
ADVOGADO	:	GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO - ES013708
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	UNIÃO
INTERES.	:	RONALDO ADAMI LOUREIRO
ADVOGADO	:	RONALDO ADAMI LOUREIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES003484
INTERES.	:	ANTONIO TARCISIO DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS - ES004199
INTERES.	:	RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
ADVOGADOS	:	CRISTIANE MENDONÇA - ES006275 CLAUDIO PENEDO MADUREIRA E OUTRO(S) - ES011377 BRUNO COLODETTI E OUTRO(S) - ES011376
INTERES.	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
INTERES.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA E OUTRO(S) - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
INTERES.	:	EDUARDO LIRIO GUTERRA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA - ES007851 LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES012571
INTERES.	:	JOSÉ FRAGA FILHO
ADVOGADOS	:	SERGIO VIEIRA CERQUEIRA - ES003125 MARCO ANTÔNIO GOMES E OUTRO(S) - ES007832

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por JOÃO LUIZ ZAGANELLI, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA NA JUSTIÇA

FEDERAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS EM PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CODESA). DECLÍNIO *EX OFFICIO* DA COMPETÊNCIA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DA AÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO COMO ACIONISTA MAJORITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

1. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa para apurar responsabilidades pela prática de irregularidades consistentes na celebração de acordos judiciais em demandas trabalhistas por valores superiores àqueles aos quais a Codesa - Companhia Docas do Espírito Santo havia sido condenada, acarretando prejuízo de R$ 502.443,57 (fl. 25), cujo valor atualizado para a presente data corresponde a **R$ 1.001.473,78 (um milhão, mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos),** conforme os critérios da Tabela Prática do TJSP.

2. A específica questão sobre a competência para processar e julgar ação de improbidade para apuração de atos em prejuízo da Codesa foi solucionada no recentíssimo julgamento do AgRg no CC 122.629/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2/12/2013, quando a colenda Primeira Seção consignou que 'o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal (AgRg no AgRg no CC 104.375/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 04/09/2009)'. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 17.05.04; AgRg no CC 107.638/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/4/2012; CC 116.282/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6/9/2011; CC 112.137/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 1º/12/2010.

3. No mesmo julgamento (AgRg no CC 122.629/ES), a Primeira Seção reconheceu a presença de interesse jurídico ao afirmar que, 'Se a União detém o capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente, é do seu interesse a apuração de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à sociedade empresarial'. Em idêntico sentido – inclusive versando caso análogo que envolve a Companhia Docas do Rio de Janeiro – o entendimento perfilhado no REsp 1281945/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/12/2011, que trata de hipótese em tudo semelhante ao caso concreto.

4. Assim, adotar entendimento diverso do aqui exposto desaguaria em julgamento flagrantemente contraditório à orientação fixada pela Colenda Primeira Seção nos autos do Conflito de Competência 122.629/ES, oportunidade em que, debruçando-se sobre a específica questão aqui debatida, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da justiça federal.

5. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 987 – '*a presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, **por si só**, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União*' – em nada conflita com o entendimento aqui exposto, já que, no caso concreto, o interesse da União não fora presumido, mas sim evidenciado pela sua

> condição de acionista majoritária da Codesa, ostentando nada menos que **89,271%** das suas ações e o controle acionário da mencionada sociedade de economia mista, que **somente no ano de 2013 recebeu dos cofres públicos aportes financeiros superiores a 90 milhões de reais**, de modo que é inegável o interesse da União em investigar danos causados, em última análise, ao seu próprio patrimônio.
>
> 6. Os precedentes do Colendo STF mencionados pelo nobre causídico da Tribuna, na sessão de 6.2.2014, não se amoldam ao presente caso, na medida em que neste a competência foi fixada não somente pelo polo ativo da demanda, mas também pelo já reconhecido interesse da União no feito.
>
> 7. Recursos Especiais providos". (fls. 1.292/1.323)

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 1.398/1.414), sustenta a parte recorrente afronta ao artigo 109, *caput*, e inciso I, da Constituição Federal, ao argumento de que o fato do Ministério Público Federal figurar no polo ativo da demanda, por si só, não atrai a competência para a Justiça Federal, já que tal órgão não se confunde com a União. Pleiteia o reconhecimento da competência da Justiça Comum para processar o julgar o presente feito, por entender que não haveria interesse jurídico da União quanto ao presente processo.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 2.509/2.518 e 2.519/2.526.

É o relatório.

O recurso extraordinário não deve ser admitido por manifesta intempestividade.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi considerado publicado em 28.11.2014 (sexta-feira) (certidão de fl. 1.325). Dessarte, a contagem do prazo quinzenal iniciou-se em 1º.12.2014 (segunda-feira) e encerrou-se em 15.12.2014 (segunda-feira).

Ocorre, porém, que o apelo extremo somente foi protocolado em 19.1.2015 (segunda-feira), sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Por fim, consigne-se que o artigo 191 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do corrente recurso, não tem aplicabilidade à hipótese presente, seja porque não se aplica a feitos derivados de ação de improbidade administrativa, seja porque não incidente aos processos eletrônicos, seja porque não pertinente ao recurso extraordinário interposto no âmbito do STJ. A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. INAPLICABILIDADE DE PRAZO EM DOBRO. ARTS. 191 CPC/73 E ART. 229 DO CPC/2015.
>
> (...)
>
> III - <u>O art. 191 do Código de Processo Civil de 1973 previa a contagem de prazo em dobro para os litisconsortes com diferentes procuradores. A natureza do dispositivo foi mantida no art. 229 do Código de Processo Civil de 2015</u>.
>
> IV - <u>Todavia, esta Corte tem decidido no sentido de inexistência de litisconsórcio necessário em ações de responsabilização por improbidade administrativa Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros que supostamente teriam colaborado para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiaram, por não estar</u>

presente nenhuma das hipóteses legais. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.047.271/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/10/2018, e REsp n. 1.696.737/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp n. 1.732.762/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018 ; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.307.646/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019.

V - Não havendo litisconsórcio no caso dos autos, não há concessão de prazo em dobro como previa o art. 191 do CPC/73 e prevê o art. 229 do CPC/2015.

VI - Mediante análise dos autos, verifica-se que as partes recorrentes foram intimadas da decisão agravada em 12/6/2017, sendo os agravos somente interpostos em 11/7/2017.

VII - Dessa forma, os recursos são manifestamente intempestivos, porquanto interpostos fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

VIII - Cumpre esclarecer que, mesmo nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil de 2015, ainda persiste o entendimento de que 'o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para o agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, mesmo que haja litisconsortes com procuradores diversos, porquanto somente o autor dessa irresignação possuirá interesse e legitimidade para recorrer' (EDcl no AREsp n. 477.220/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 16/5/2014).

IX - Agravo interno improvido".

(AgInt no AREsp 1300084/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. RECURSO APRESENTADO POR SOMENTE UM LITISCONSORTE. ART. 229, § 2º, DO NCPC. PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A regra prevista no art. 229 do NCPC deixa de incidir quando apenas um dos litisconsortes apresenta recurso, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples.

5. Tratando-se de processo em autos eletrônicos, não há que se falar em prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos, conforme o art. 229, § 2º, do NCPC.

6. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 1366483/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 20/02/2019)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO. AFASTAMENTO DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Ao ser desfeito o litisconsórcio, em razão de apenas umas partes ter interposto agravo regimental contra decisão que julgou o recurso especial, o prazo para o recurso extraordinário é simples, deixando de incidir o benefício de prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil.
>
> 2. Agravo regimental desprovido".
>
> (AgRg nos EDcl no RE no AgRg no REsp 1252599/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 22/10/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente